

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.515, DE 2013

Modifica a lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-lei nº3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

Autor: Deputada IRACEMA PORTELLA

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão acrescenta art. 35-B à Lei nº 11.977, de 2009, que, entre outras disposições, cria o “Programa Minha Casa, Minha Vida” com o objetivo de autorizar, em caso de dissolução conjugal, o financiamento da compra, por um dos cônjuges ou companheiro, da parte pertencente ao outro cônjuge ou companheiro relativa ao único imóvel do casal.

A redação do art. 35-B que se pretende acrescentar é a seguinte:

“Art. 35-B Na hipótese de dissolução de união estável, separação ou divórcio, havendo por parte de um dos

cônjuges ou companheiro o interesse na compra da parte do outro, e, sendo este, o único imóvel do casal, a operação de compra e venda pode ser realizada através do PMCMV.”

Tem por fundamento a novel usucapião familiar, instituída pela Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011, a qual prevê proteção ao cônjuge que permanecer morando na residência comum ao casal antes da separação, desde que o ex-companheiro ou ex-cônjuge tenha abandonado o lar e respeitando o limite de área do imóvel urbano.

No entanto, entende a autora que os casais que se separam em outras condições possuem dificuldades para resolver a situação do bem imóvel comum, muitas vezes vendido no processo de divórcio. Assim, a contemplação da compra da parte do outro por meio do “Programa Minha Casa Minha Vida” seria instrumento de justiça e facilitação à manutenção da moradia própria, indo de encontro ao que propõe o programa.

O Projeto de Lei nº 5515, de 2014, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU), Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54 do RICD). Na CDU, o relator, Deputado Flaviano Melo, apresentou parecer pela rejeição da proposta, e este foi aprovado por unanimidade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CFT.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e

orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A proposição em análise busca apenas alterar a legislação pertinente ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, precipuamente de que trata a Lei nº 11.977, de 7 julho de 2009, no tocante a autorizar a aquisição de imóvel por parte de um dos cônjuges em caso de separação ou divórcio do casal e não tem, porquanto, repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter eminentemente normativo, sem impacto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública da União.

Quanto ao mérito, é importante mencionar que o art. 55 do Regimento Interno dispõe que a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for da sua atribuição específica. O parágrafo único deste artigo ainda considera como não escrito o parecer que viole essa vedação, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário. Nesse sentido, convém destacar que o art. 32, inciso X, do RICD, delega à Comissão de Finanças e Tributação tratar dos assuntos relacionados ao sistema financeiro nacional e mercado mobiliário, seguros e capitalização, dívida pública, matérias financeiras e orçamentárias, e tributação.

Na proposição em epígrafe, não há dispositivo tipicamente financeiro ou tributário, porém, a sua aprovação tem o condão de gerar maior rateio dos atuais recursos destinados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, uma vez que mais pessoas estarão aptas a financiar imóveis por meio dessa linha.

A princípio, concordamos com o mérito do projeto e reputamos por oportuna a preocupação colocada. No entanto, tal qual a Comissão de mérito que nos procedeu, iremos votar pela rejeição da proposição.

Em verdade, discordamos do parecer da CDU onde o relator defende que o art. 35-A já compreende a situação colocada pela autora do projeto. Enquanto o art. 35-A trata da propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV quando da dissolução de união estável, separação ou divórcio, o projeto em análise trata da possibilidade de que uma parte em separação compre da outra, por meio do PMCMV, a sua fração do imóvel comum que não foi adquirido no âmbito do PMCMV, mas por qualquer outro meio anteriormente. O projeto de lei visa tão somente proteger a moradia, dada a realidade de que em separações muitas vezes o imóvel é vendido para a partilha dos bens, dado que nenhum dos ex-cônjuges ou ex-companheiros possui condições para a compra à vista da parcela da outra parte.

No entanto, nossa rejeição ao projeto tem sede em outro ponto. O art. 1º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, estabelece que “O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de **novas** unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00”. Ou seja, o foco do programa em relação às unidades urbanas é para **produção e aquisição de imóveis novos**. Portanto, a operação de aquisição de parcela do imóvel já em uso não se enquadra nos objetivos do programa em tela, ainda que seja meritório. Nesse sentido, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.515, de 2013, ainda que entendamos que o mesmo dispositivo poderia ser regulamentado fora da PMCMV em outros programas de financiamento imobiliário.

Em face do exposto, votamos pela **não implicação do Projeto de Lei nº 5.515, de 2013, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.515, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado HILDO ROCHA
Relator